



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00093/2015

Data de autuação
24/11/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

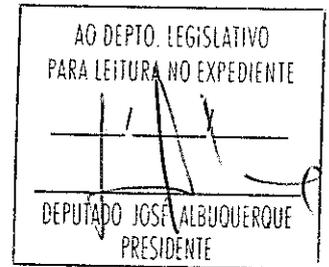
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.916 - PROMOVE A REVISÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 7.916, DE 20 DE novembro DE 2015.

Senhor Presidente,

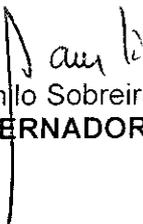
Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Os motivos que fundamentam a propositura encontram-se justificados na necessidade da permanente e contínua política de valorização do magistério da educação básica do Estado do Ceará.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Jacome Carneiro Albuquerque
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

NP: 2857/2015



PROJETO DE LEI

**PROMOVE A REVISÃO DO SISTEMA
REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS
DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO
OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída a nova tabela de vencimentos, a vigorar a partir de 1º de dezembro de 2015, dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional MAG da Educação Básica, em conformidade com o Anexo I desta Lei.

§1º Ficam mantidos os cargos e funções do Grupo Ocupacional MAG de nível superior previstos pela Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, adotada a organização em níveis na forma do Anexo I desta Lei.

§2º Os profissionais do Grupo Ocupacional MAG de nível superior com carga horária diversa de 40 (quarenta) semanais terão seu vencimento base, Gratificação por Efetiva Regência de Classe e Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB definidos de acordo com a proporção correspondente à carga horária efetivamente fixada.

§3º Ficam extintas, para os profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional MAG:

I – a Parcela Nominalmente Identificável – PNI, objeto dos arts. 7º, inciso III, 8º, inciso II, 9º, inciso III, e 10, inciso II, todos da Lei nº 14.431, de 31 de julho de 2009;

II – a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável – VPNI prevista no art. 3º, da Lei nº 15.567, de 07 de abril de 2014.

§4º Os profissionais do Grupo Ocupacional MAG de nível superior serão reequadrados, a contar de 1º de dezembro de 2015, conforme disposto no Anexo II desta Lei.

§5º O servidor enquadrado nas disposições desta Lei poderá perceber complemento remuneratório, a título de Parcela Nominalmente Identificável-PNI, destinado a evitar eventual decurso remuneratório, decorrente da aplicação desta Lei, na forma disposta nos seus arts. 2º a 3º.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Art.2º A remuneração do professor da educação básica de nível superior, integrante do Grupo MAG, será composta, a partir de 1º de dezembro de 2015, de:

I - Vencimento base;

II - Gratificação por Efetiva Regência de Classe, no percentual previsto no art. 8º desta Lei;

III - Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, na forma e condições da Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012, e suas alterações posteriores;

IV – Gratificação a Professores de Pessoas com Deficiência, nos termos do Art. 6º da Lei nº 14.431, de 31 de julho de 2009 e suas alterações posteriores, quando for o caso; e

V - Parcela Nominalmente Identificável – PNI, instituída pelo § 5º do artigo 1º desta Lei, quando cabível.

Parágrafo Único. Para o cálculo da PNI de que trata o *caput* deste artigo, considerar-se-á a diferença existente entre a soma dos valores nominais do vencimento base, da Gratificação por Efetiva Regência de Classe, da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, criada pela Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012, da Parcela Nominalmente Identificável – PNI, criada pelo inciso III, do art. 7º, da Lei nº 14.431, de 31 de julho de 2009, do valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável – VPNI, criada pelo art. 3º, da Lei nº 15.567, de 07 de abril de 2014 e da Gratificação a Professores de Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 6º, da Lei nº 14.431, de 31 de julho de 2009, percebidos no mês de novembro de 2015, e a soma dos valores nominais, conforme estabelecido nesta Lei, do vencimento base, Gratificação por Efetiva Regência de Classe, Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - PVR/FUNDEB e a Gratificação a Professores de Pessoas com Deficiência, nos termos do Art. 6º, da Lei nº 14.431, de 31 de julho de 2009, no nível estabelecido no Anexo I desta Lei no qual o servidor tenha sido enquadrado, consideradas apenas as parcelas remuneratórias aplicáveis a cada profissional.

Art.3º A remuneração do especialista em educação básica de nível superior, integrante do Grupo MAG, será composta a partir de 1º de dezembro de 2015 de:

I - Vencimento base;

II - Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, na forma da Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012 e suas alterações posteriores, nas hipóteses aplicáveis; e

III - Parcela Nominalmente Identificável – PNI, instituída pelo § 5º do artigo 1º desta Lei, quando cabível.

Parágrafo Único. Para o cálculo da PNI de que trata o *caput* desse artigo, considerar-se-á a diferença existente entre a soma dos valores nominais do vencimento





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

base, do valor da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, criada pela Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012, e do valor da Parcela Nominalmente Identificável – PNI, criada pelo inciso II, do Art. 8º, da Lei nº 14.431, de 31 de julho de 2009, percebidos no mês de novembro de 2015, e a soma dos valores nominais, conforme estabelecido nesta Lei, do vencimento base e PVR/FUNDEB no nível estabelecido no Anexo I desta Lei no qual o servidor tenha sido enquadrado, consideradas apenas as parcelas remuneratórias aplicáveis a cada profissional.

Art.4º As aposentadorias de professores da educação básica de nível superior, integrante do Grupo MAG e as pensões decorrentes de seus óbitos, desde que, em ambos os casos, dotadas de paridade constitucional, observarão, no que couber, o disposto no art. 2º desta Lei.

Art.5º As aposentadorias de especialistas em educação básica de nível superior, integrante do Grupo MAG e as pensões decorrentes de seus óbitos, desde que, em ambos os casos, dotadas de paridade constitucional, observarão, no que couber, o disposto no art. 3º desta Lei.

Art.6º A PNI prevista no § 5º do art. 1º desta Lei será revista na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores civis estaduais e também terá a incidência do mesmo percentual do interstício entre as referências, decorrente da promoção, com ou sem titulação, do profissional do Grupo MAG, quando ocorrer.

Art 7º Não serão considerados para efeito de cálculo da PNI, prevista no § 5º do artigo 1º desta Lei, a vantagem pessoal decorrente do exercício de cargo em comissão, a ampliação temporária de carga horária, o abono de permanência e a gratificação por exercício de cargo em comissão.

Art. 8º A Gratificação por Efetiva Regência de Classe para o professor da educação básica de nível superior, integrante do Grupo MAG, prevista no art.62, inciso V, da Lei nº10.884, de 2 de fevereiro de 1984, e suas alterações posteriores, incidente exclusivamente sobre o vencimento base, passa a vigorar nos seguintes percentuais:

- I – 10%(dez por cento) aos portadores de título de licenciatura plena;
- II– 15%(quinze por cento) aos portadores de certificado de Especialização, desde que ascendidos funcionalmente em razão do mesmo título;
- III – 20% (vinte por cento) aos portadores de diploma de Mestre, desde que ascendidos funcionalmente em razão do mesmo título;
- IV – 40% (quarenta por cento) aos portadores de diploma de Doutor, desde que ascendidos funcionalmente em razão do mesmo título.

Parágrafo único. Durante o estágio probatório não haverá ascensão funcional.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Art. 9º Os valores constantes da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, criada pela Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art.10 Fica alterada a redação dos arts.3º, 22, 23,26 e 27 da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º

IV – Linhas de promoção, com ou sem titulação;

(...)

Art. 22 O desenvolvimento do Profissional do Magistério na carreira far-se-á por meio da promoção, com ou sem titulação

Art. 23 Promoção com titulação é a elevação entre níveis da carreira do profissional do Grupo MAG, em razão de titulação relacionada à sua área de atuação, na forma especificada abaixo:

I – titulação no nível de Licenciatura Plena, elevação para o nível A;

II – titulação no nível de Aperfeiçoamento, elevação para o nível C;

III – titulação no nível de Especialização, elevação para o nível F;

IV – titulação no nível de Mestrado, elevação para o nível J;

V – titulação no nível de Doutorado, elevação para o nível M.

Parágrafo único – A promoção com titulação dar-se-á observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do protocolo do requerimento respectivo no órgão competente, retroagindo seus efeitos à data do mesmo protocolo.

(...)

Art. 26 Promoção sem titulação é a passagem do profissional do Grupo MAG de um nível para outro imediatamente superior, dentro da respectiva carreira, obedecidos os critérios de desempenho e/ou antiguidade e dependerá de:

I – desempenho eficaz de suas atribuições;

II – cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único Os profissionais de ensino superior integrante do Grupo Ocupacional MAG poderão, na hipótese deste artigo, ser promovidos entre os níveis que compõem a carreira independentemente de sua titulação acadêmica.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Art 27 Os procedimentos para aplicação dos critérios e dos demais requisitos estabelecidos nesta Lei para operacionalização e efetivação da promoção serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo e Instruções Normativas editadas pelo Secretário da Educação, com participação da Comissão Paritária Permanente do Pessoal do Magistério.”

Art.11 Excepcionalmente, para dar início ao ciclo de promoção sem titulação, os profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional MAG, que se encontrem em efetivo exercício e que satisfaçam, até o dia 1º de setembro de 2015, ao requisito do cumprimento do interstício de 1825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias no nível 12, última referência do professor especializado, constante do Anexo Único, da Lei nº 15.064, de 13 de dezembro de 2011, farão jus à promoção sem titulação para o nível imediatamente superior ao que se encontram na tabela disposta no Anexo I desta Lei, a ser efetivada em 31 de agosto de 2016.

§1º. Para os fins da contagem de tempo estabelecida no *caput*, considerar-se-á o período que o profissional de nível superior do Grupo Ocupacional MAG permaneceu no nível 24, última referência do professor especializado, nos termos da Lei nº 14.431, de 31 de julho de 2009.

§2º. O profissional já beneficiado por outro critério de promoção no período entre dezembro de 2015 e 31 de agosto de 2016, não fará jus à promoção excepcional de que trata este artigo.

Art. 12 A remuneração dos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de junho de 2000, será de R\$ 2.220,18 (dois mil, duzentos e vinte reais e dezoito centavos) para o professor de nível superior, com carga horária de 40h, acrescido da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, na forma e condições da Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012 e suas alterações posteriores, observando-se, quanto ao valor, o disposto no §3º deste artigo.

§1º A remuneração de que trata o *caput* deste artigo será sempre proporcional à efetiva jornada de trabalho do Professor.

§ 2º O valor da remuneração prevista neste artigo será revisto na mesma data e no mesmo índice das revisões aplicadas à referência inicial da tabela remuneratória dos profissionais de nível superior do Grupo MAG.

§3º A Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, prevista no art. 4º da Lei Nº 15.243, de 06 de dezembro de 2012, passa a ser concedida aos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de junho de 2000, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) observada a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, cabendo o pagamento proporcional em casos de carga horária diferenciada.

Art.13 Quando, excepcionalmente, se fizer necessária a contratação de professor com graduação incompleta, nos moldes da Lei Complementar nº22, de 24 de





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

junho de 2000, sua remuneração será o equivalente ao valor do piso salarial nacional para Professor com nível médio de escolarização e jornada de trabalho de 40h.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o *caput* deste artigo será sempre proporcional à efetiva jornada de trabalho do Professor.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua entrada em vigor.

Art 15 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação.

Art.16 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 5º, 24 e 25, bem como os incisos II e III do art. 3º, todos da Lei 12.066, de 13 de janeiro de 1993.

Art.17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo financeiros a partir de 1º de dezembro de 2015, salvo quanto ao disposto na parte final do seu art. 11, *caput*.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI Nº _____

Tabela para a Jornada de 40 Horas Semanais

NÍVEL	VENCIMENTO BASE
A	2.351,06
B	2.468,61
C	2.592,04
D	2.721,65
E	2.857,73
F	3.000,61
G	3.150,65
H	3.308,18
I	3.473,59
J	3.647,27
K	3.829,63
L	4.021,11
M	4.222,17
N	4.433,27
O	4.654,94
P	4.887,68
Q	5.132,07
R	5.388,67
S	5.658,11
T	5.941,01





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II, DE QUE TRATA O §4º DO ART. 1º DA LEI Nº _____

NÍVEL ATUAL	NOVO NÍVEL
1	A
2	
3	B
4	
5	C
6	D
7	E
8	
9	F
10	G
11	H
12	I
13	J
14	K
15	L
16	M
17	N
18	O





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO III, DE QUE TRATA O ART. 9º DA LEI Nº ____

Tabela da PVR/FUNDEB para a Jornada de 40 Horas Semanais

NÍVEL	PVR		
	Graduados	Especialistas	Mestres
A	254,00		
B	204,00		
C	154,00		
D	104,00		
E	54,00		
F		132,00	
G		132,00	
H		132,00	
I		132,00	
J		132,00	80,00
K		132,00	80,00
L		132,00	80,00
M		132,00	80,00
N		132,00	80,00
O		132,00	80,00
P		132,00	80,00
Q		132,00	80,00
R		132,00	80,00
S		132,00	80,00
T		132,00	80,00



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/11/2015 09:45:04	Data da assinatura:	24/11/2015 11:33:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/11/2015

LIDO NA 143ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	27/11/2015 09:56:12	Data da assinatura:	27/11/2015 09:56:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
27/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° . 93/2015(ORIUNDA DA MENSAGEM N° 7.916)**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	P. DE LEI 93/2015 - MSG. 7.916/2015 - P. EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/11/2015 14:57:54	Data da assinatura:	27/11/2015 14:58:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
27/11/2015

PARECER

MENSAGEM N. 7916, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015.

Proposição n.º 93/2015

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.916/2015, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..”

Esclarece o Chefe do Poder Executivo que:

“Os motivos que fundamentam a propositura encontram-se justificados na necessidade da permanente e contínua política de valorização do magistério da educação básica do Estado do Ceará.”

É o relatório. Opino.

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive a revisão do sistema remuneratório, incluindo, por óbvio, o Grupo Ocupacional do Magistério de 1º e 2º graus – MAG do Estado do Ceará, afeto à Secretaria da Educação do Estado, efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado, consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo Estadual para dispor sobre o seu quadro de pessoal e a forma de remunerá-los.

No que diz respeito ao conteúdo da lei, também não vislumbro qualquer desrespeito aos textos da Constituição Federal e Estadual.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que eventualmente serão geradas e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Destarte, a Mensagem *sub examine* se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 27 de novembro de 2015.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/11/2015 09:32:09	Data da assinatura:	30/11/2015 09:32:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

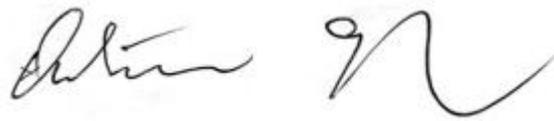
A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 93/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.916/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	30/11/2015 13:18:24	Data da assinatura:	30/11/2015 13:22:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
30/11/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 93/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.916/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.916 - PROMOVE A REVISÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 93/2015, oriunda da mensagem nº 7.916/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “PROMOVE A REVISÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 17 (dezessete) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “a, b e c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal assim tem se manifestado: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A presente Mensagem tem por finalidade a necessidade permanente e contínua da política de valorização do magistério da educação básica do Estado do Ceará.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 93/2015 (oriunda da mensagem nº 7.916/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/11/2015 16:17:25	Data da assinatura:	30/11/2015 16:17:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 93/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.916)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DA PROPOSIÇÃO - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	01/12/2015 17:47:27	Data da assinatura:	01/12/2015 17:48:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
01/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação; Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; Comissão de Educação.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 93/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.916/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	01/12/2015 22:35:31	Data da assinatura:	01/12/2015 22:40:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
01/12/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 93/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.916/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.916 - PROMOVE A REVISÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 93/2015, oriunda da mensagem nº 7.916/2015 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “PROMOVE A REVISÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto sob análise consta de 17 (dezessete) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “a, b e c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal assim tem se manifestado: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A presente Mensagem tem por finalidade a necessidade permanente e contínua da política de valorização do magistério da educação básica do Estado do Ceará.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao** Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 93/2015 (oriunda da mensagem nº 7.916/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES CE, CTASP E COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/12/2015 06:17:21	Data da assinatura:	02/12/2015 06:17:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO	
MATÉRIA: Proposição nº 93/2015 (oriunda da Mensagem nº 7.916/2015)	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR: Deputado Evandro Leitão	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/12/2015 07:41:46	Data da assinatura:	04/12/2015 09:26:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
04/12/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 77ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/12/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/12/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/12/2015.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E SEIS

**PROMOVE A REVISÃO DO SISTEMA
REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL
SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL
MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a nova tabela de vencimentos, a vigorar a partir de 1º de dezembro de 2015, dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional MAG da Educação Básica, em conformidade com o anexo I desta Lei.

§ 1º Ficam mantidos os cargos e funções do Grupo Ocupacional MAG de nível superior previstos pela Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, adotada a organização em níveis na forma do anexo I desta Lei.

§ 2º Os profissionais do Grupo Ocupacional MAG de nível superior com carga horária diversa de 40 (quarenta) semanais terão seu vencimento base, Gratificação por Efetiva Regência de Classe e Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, definidos de acordo com a proporção correspondente à carga horária efetivamente fixada.

§ 3º Ficam extintas, para os profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional MAG:

I – a Parcela Nominalmente Identificável – PNI, objeto dos arts. 7º, inciso III, 8º, inciso II, 9º, inciso III, e 10, inciso II, todos da Lei nº 14.431, de 31 de julho de 2009;

II – a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável – VPNI, prevista no art. 3º da Lei nº 15.567, de 7 de abril de 2014.

§ 4º Os profissionais do Grupo Ocupacional MAG de nível superior serão reenquadrados, a contar de 1º de dezembro de 2015, conforme disposto no anexo II desta Lei.

§ 5º O servidor enquadrado nas disposições desta Lei poderá perceber complemento remuneratório, a título de Parcela Nominalmente Identificável - PNI, destinado a evitar eventual decesso remuneratório, decorrente da aplicação desta Lei, na forma disposta nos seus arts. 2º a 3º.

Art. 2º A remuneração do professor da educação básica de nível superior, integrante do Grupo MAG, será composta, a partir de 1º de dezembro de 2015, de:

I - Vencimento base;

II - Gratificação por Efetiva Regência de Classe, no percentual previsto no art. 8º desta Lei;

III - Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, na forma e condições da Lei nº 15.243, de 6 de dezembro de 2012, e suas alterações posteriores;

IV – Gratificação a Professores de Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.431, de 31 de julho de 2009 e suas alterações posteriores, quando for o caso; e



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

V - Parcela Nominalmente Identificável – PNI, instituída pelo § 5º do artigo 1º desta Lei, quando cabível.

Parágrafo único. Para o cálculo da PNI de que trata o *caput* deste artigo, considerar-se-á a diferença existente entre a soma dos valores nominais do vencimento base, da Gratificação por Efetiva Regência de Classe, da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, criada pela Lei nº 15.243, de 6 de dezembro de 2012, da Parcela Nominalmente Identificável – PNI, criada pelo inciso III, do art. 7º da Lei nº 14.431, de 31 de julho de 2009, do valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável – VPNI, criada pelo art. 3º da Lei nº 15.567, de 7 de abril de 2014 e da Gratificação a Professores de Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.431, de 31 de julho de 2009, percebidos no mês de novembro de 2015, e a soma dos valores nominais, conforme estabelecido nesta Lei, do vencimento base, Gratificação por Efetiva Regência de Classe, Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - PVR/FUNDEB, e a Gratificação a Professores de Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.431, de 31 de julho de 2009, no nível estabelecido no anexo I desta Lei no qual o servidor tenha sido enquadrado, consideradas apenas as parcelas remuneratórias aplicáveis a cada profissional.

Art. 3º A remuneração do especialista em educação básica de nível superior, integrante do Grupo MAG, será composta a partir de 1º de dezembro de 2015 de:

I - Vencimento base;

II - Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, na forma da Lei nº 15.243, de 6 de dezembro de 2012 e suas alterações posteriores, nas hipóteses aplicáveis; e

III - Parcela Nominalmente Identificável – PNI, instituída pelo § 5º do art. 1º desta Lei, quando cabível.

Parágrafo único. Para o cálculo da PNI de que trata o *caput* desse artigo, considerar-se-á a diferença existente entre a soma dos valores nominais do vencimento base, do valor da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, criada pela Lei nº 15.243, de 6 de dezembro de 2012, e do valor da Parcela Nominalmente Identificável – PNI, criada pelo inciso II do art. 8º da Lei nº 14.431, de 31 de julho de 2009, percebidos no mês de novembro de 2015, e a soma dos valores nominais, conforme estabelecido nesta Lei, do vencimento base e PVR/FUNDEB no nível estabelecido no anexo I desta Lei no qual o servidor tenha sido enquadrado, consideradas apenas as parcelas remuneratórias aplicáveis a cada profissional.

Art. 4º As aposentadorias de professores da educação básica de nível superior, integrante do Grupo MAG e as pensões decorrentes de seus óbitos, desde que, em ambos os casos, dotadas de paridade constitucional, observarão, no que couber, o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 5º As aposentadorias de especialistas em educação básica de nível superior, integrante do Grupo MAG e as pensões decorrentes de seus óbitos, desde que, em ambos os casos, dotadas de paridade constitucional, observarão, no que couber, o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 6º A PNI prevista no § 5º do art. 1º desta Lei será revista na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores civis estaduais e também terá a incidência do mesmo percentual do interstício entre as referências, decorrente da promoção, com ou sem titulação, do profissional do Grupo MAG, quando ocorrer.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 7º Não serão considerados para efeito de cálculo da PNI, prevista no § 5º do art. 1º desta Lei, a vantagem pessoal decorrente do exercício de cargo em comissão, a ampliação temporária de carga horária, o abono de permanência e a gratificação por exercício de cargo em comissão.

Art. 8º A Gratificação por Efetiva Regência de Classe para o professor da educação básica de nível superior, integrante do Grupo MAG, prevista no art.62, inciso V da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, e suas alterações posteriores, incidente exclusivamente sobre o vencimento base, passa a vigorar nos seguintes percentuais:

I – 10%(dez por cento) aos portadores de título de licenciatura plena;

II– 15%(quinze por cento) aos portadores de certificado de Especialização, desde que ascendidos funcionalmente em razão do mesmo título;

III – 20% (vinte por cento) aos portadores de diploma de Mestre, desde que ascendidos funcionalmente em razão do mesmo título;

IV – 40% (quarenta por cento) aos portadores de diploma de Doutor, desde que ascendidos funcionalmente em razão do mesmo título.

Parágrafo único. Durante o estágio probatório não haverá ascensão funcional.

Art. 9º Os valores constantes da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, criada pela Lei nº 15.243, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar na forma do anexo III desta Lei.

Art. 10. Fica alterada a redação dos arts.3º, 22, 23, 26 e 27 da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º ...

IV – Linhas de promoção, com ou sem titulação;

...

Art. 22. O desenvolvimento do Profissional do Magistério na carreira far-se-á por meio da promoção, com ou sem titulação.

Art. 23. Promoção com titulação é a elevação entre níveis da carreira do profissional do Grupo MAG, em razão de titulação relacionada à sua área de atuação, na forma especificada abaixo:

I – titulação no nível de Licenciatura Plena, elevação para o nível A;

II – titulação no nível de Aperfeiçoamento, elevação para o nível C;

III – titulação no nível de Especialização, elevação para o nível F;

IV – titulação no nível de Mestrado, elevação para o nível J;

V – titulação no nível de Doutorado, elevação para o nível M.

Parágrafo único. A promoção com titulação dar-se-á observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do protocolo do requerimento respectivo no órgão competente, retroagindo seus efeitos à data do mesmo protocolo.

...

Art. 26. Promoção sem titulação é a passagem do profissional do Grupo MAG de um nível para outro imediatamente superior, dentro da respectiva carreira, obedecidos os critérios de desempenho e/ou antiguidade e dependerá de:

I – desempenho eficaz de suas atribuições;

II – cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Os profissionais de ensino superior integrante do Grupo Ocupacional MAG poderão, na hipótese deste artigo, ser promovidos entre os níveis que compõem a carreira independentemente de sua titulação acadêmica.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 27. Os procedimentos para aplicação dos critérios e dos demais requisitos estabelecidos nesta Lei para operacionalização e efetivação da promoção serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo e Instruções Normativas editadas pelo Secretário da Educação, com participação da Comissão Paritária Permanente do Pessoal do Magistério.” (NR)

Art. 11. Excepcionalmente, para dar início ao ciclo de promoção sem titulação, os profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional MAG, que se encontrem em efetivo exercício e que satisfaçam, até o dia 1º de setembro de 2015, ao requisito do cumprimento do interstício de 1825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias no nível 12, última referência do professor especializado, constante do anexo único da Lei nº 15.064, de 13 de dezembro de 2011, farão jus à promoção sem titulação para o nível imediatamente superior ao que se encontram na tabela disposta no anexo I desta Lei, a ser efetivada em 31 de agosto de 2016.

§ 1º Para os fins da contagem de tempo estabelecida no *caput*, considerar-se-á o período que o profissional de nível superior do Grupo Ocupacional MAG permaneceu no nível 24, última referência do professor especializado, nos termos da Lei nº 14.431, de 31 de julho de 2009.

§ 2º O profissional já beneficiado por outro critério de promoção no período entre dezembro de 2015 e 31 de agosto de 2016, não fará jus à promoção excepcional de que trata este artigo.

Art. 12. A remuneração dos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de junho de 2000, será de R\$ 2.220,18 (dois mil, duzentos e vinte reais e dezoito centavos) para o professor de nível superior, com carga horária de 40 (quarenta) horas, acrescido da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, na forma e condições da Lei nº 15.243, de 6 de dezembro de 2012 e suas alterações posteriores, observando-se, quanto ao valor, o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º A remuneração de que trata o *caput* deste artigo será sempre proporcional à efetiva jornada de trabalho do Professor.

§ 2º O valor da remuneração prevista neste artigo será revisto na mesma data e no mesmo índice das revisões aplicadas à referência inicial da tabela remuneratória dos profissionais de nível superior do Grupo MAG.

§ 3º A Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, prevista no art. 4º da Lei Nº 15.243, de 6 de dezembro de 2012, passa a ser concedida aos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de junho de 2000, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) observada a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, cabendo o pagamento proporcional em casos de carga horária diferenciada.

Art. 13. Quando, excepcionalmente, se fizer necessária a contratação de professor com graduação incompleta, nos moldes da Lei Complementar nº 22, de 24 de junho de 2000, sua remuneração será o equivalente ao valor do piso salarial nacional para Professor com nível médio de escolarização e jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o *caput* deste artigo será sempre proporcional à efetiva jornada de trabalho do Professor.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua entrada em vigor.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 5º, 24 e 25, bem como os incisos II e III do art. 3º, todos da Lei 12.066, de 13 de janeiro de 1993.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2015, salvo quanto ao disposto na parte final do seu art. 11, *caput*.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de dezembro de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOAQUIM NORONHA
4.º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

ANEXO I, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI Nº _____

Tabela para a Jornada de 40 Horas Semanais

NÍVEL	VENCIMENTO BASE
A	2.351,06
B	2.468,61
C	2.592,04
D	2.721,65
E	2.857,73
F	3.000,61
G	3.150,65
H	3.308,18
I	3.473,59
J	3.647,27
K	3.829,63
L	4.021,11
M	4.222,17
N	4.433,27
O	4.654,94
P	4.887,68
Q	5.132,07
R	5.388,67
S	5.658,11
T	5.941,01

M. G. L.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

ANEXO II, DE QUE TRATA O §4º DO ART. 1º DA LEI Nº _____

NÍVEL ATUAL	NOVO NÍVEL
1	A
2	
3	B
4	
5	C
6	D
7	E
8	
9	F
10	G
11	H
12	I
13	J
14	K
15	L
16	M
17	N
18	O

Handwritten signatures and initials.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO III, DE QUE TRATA O ART. 9º DA LEI Nº _____

Tabela da PVR/FUNDEB para a Jornada de 40 Horas Semanais

NÍVEL	PVR		
	Graduados	Especialistas	Mestres
A	254,00		
B	204,00		
C	154,00		
D	104,00		
E	54,00		
F		132,00	
G		132,00	
H		132,00	
I		132,00	
J		132,00	80,00
K		132,00	80,00
L		132,00	80,00
M		132,00	80,00
N		132,00	80,00
O		132,00	80,00
P		132,00	80,00
Q		132,00	80,00
R		132,00	80,00
S		132,00	80,00
T		132,00	80,00



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 11 de dezembro de 2015

SÉRIE 3 ANO VII Nº232

Caderno 1/3

Preço: R\$ 13,35

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.901, de 10 de dezembro de 2015.

PROMOVE A REVISÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGÍSTRIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a nova tabela de vencimentos, a vigorar a partir de 1º de dezembro de 2015, dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional MAG da Educação Básica, em conformidade com o anexo I desta Lei.

§1º Ficam mantidos os cargos e funções do Grupo Ocupacional MAG de nível superior previstos pela Lei nº12.066, de 13 de janeiro de 1993, adotada a organização em níveis na forma do anexo I desta Lei.

§2º Os profissionais do Grupo Ocupacional MAG de nível superior com carga horária diversa de 40 (quarenta) semanas terão seu vencimento base, Gratificação por Efetiva Regência de Classe e Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - PVR/FUNDEB, definidos de acordo com a proporção correspondente à carga horária efetivamente fixada.

§3º Ficam extintas, para os profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional MAG:

I - a Parcela Nominalmente Identificável - PNI, objeto dos arts.7º, inciso III, 8º, inciso II, 9º, inciso III, e 10, inciso II, todos da Lei nº14.431, de 31 de julho de 2009;

II - a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI, prevista no art.3º da Lei nº15.567, de 7 de abril de 2014.

§4º Os profissionais do Grupo Ocupacional MAG de nível superior serão reequilibrados, a contar de 1º de dezembro de 2015, conforme disposto no anexo II desta Lei.

§5º O servidor enquadrado nas disposições desta Lei poderá perceber complemento remuneratório, a título de Parcela Nominalmente Identificável - PNI, destinado a evitar eventual decurso remuneratório, decorrente da aplicação desta Lei, na forma disposta nos seus arts.2º a 3º.

Art.2º A remuneração do professor da educação básica de nível superior, integrante do Grupo MAG, será composta, a partir de 1º de dezembro de 2015, de:

I - Vencimento base;

II - Gratificação por Efetiva Regência de Classe, no percentual previsto no art.8º desta Lei;

III - Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - PVR/FUNDEB, na forma e condições da Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012, e suas alterações posteriores;

IV - Gratificação a Professores de Pessoas com Deficiência, nos termos do art.6º da Lei nº14.431, de 31 de julho de 2009 e suas alterações posteriores, quando for o caso; e

V - Parcela Nominalmente Identificável - PNI, instituída pelo §5º do artigo 1º desta Lei, quando cabível.

Parágrafo único. Para o cálculo da PNI de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á a diferença existente entre a soma dos valores nominais do vencimento base, da Gratificação por Efetiva Regência de Classe, da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - PVR/FUNDEB, criada pela Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012, da Parcela Nominalmente Identificável - PNI, criada pelo inciso III, do art.7º da Lei nº14.431, de 31 de julho de 2009, do valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI, criada pelo art.3º da Lei nº15.567, de 7 de abril de 2014 e da Gratificação a Professores de Pessoas com Deficiência, nos termos do art.6º da Lei nº14.431, de 31 de julho de 2009, percebidos no mês de novembro de 2015, e a soma dos valores nominais, conforme estabelecido nesta Lei, do vencimento base,

Gratificação por Efetiva Regência de Classe, Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - PVR/FUNDEB, e a Gratificação a Professores de Pessoas com Deficiência, nos termos do art.6º da Lei nº14.431, de 31 de julho de 2009, no nível estabelecido no anexo I desta Lei no qual o servidor tenha sido enquadrado, consideradas apenas as parcelas remuneratórias aplicáveis a cada profissional.

Art.3º A remuneração do especialista em educação básica de nível superior, integrante do Grupo MAG, será composta a partir de 1º de dezembro de 2015 de:

I - Vencimento base;

II - Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - PVR/FUNDEB, na forma da Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012 e suas alterações posteriores, nas hipóteses aplicáveis; e

III - Parcela Nominalmente Identificável - PNI, instituída pelo §5º do art.1º desta Lei, quando cabível.

Parágrafo único. Para o cálculo da PNI de que trata o caput desse artigo, considerar-se-á a diferença existente entre a soma dos valores nominais do vencimento base, do valor da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - PVR/FUNDEB, criada pela Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012, e do valor da Parcela Nominalmente Identificável - PNI, criada pelo inciso II do art.8º da Lei nº14.431, de 31 de julho de 2009, percebidos no mês de novembro de 2015, e a soma dos valores nominais, conforme estabelecido nesta Lei, do vencimento base e PVR/FUNDEB no nível estabelecido no anexo I desta Lei no qual o servidor tenha sido enquadrado, consideradas apenas as parcelas remuneratórias aplicáveis a cada profissional.

Art.4º As aposentadorias de professores da educação básica de nível superior, integrante do Grupo MAG e as pensões decorrentes de seus óbitos, desde que, em ambos os casos, dotadas de paridade constitucional, observarão, no que couber, o disposto no art.2º desta Lei.

Art.5º As aposentadorias de especialistas em educação básica de nível superior, integrante do Grupo MAG e as pensões decorrentes de seus óbitos, desde que, em ambos os casos, dotadas de paridade constitucional, observarão, no que couber, o disposto no art.3º desta Lei.

Art.6º A PNI prevista no §5º do art.1º desta Lei será revista na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores civis estaduais e também terá a incidência do mesmo percentual do interstício entre as referências, decorrente da promoção, com ou sem titulação, do profissional do Grupo MAG, quando ocorrer.

Art.7º Não serão considerados para efeito de cálculo da PNI, prevista no §5º do art.1º desta Lei, a vantagem pessoal decorrente do exercício de cargo em comissão, a ampliação temporária de carga horária, o abono de permanência e a gratificação por exercício de cargo em comissão.

Art.8º A Gratificação por Efetiva Regência de Classe para o professor da educação básica de nível superior, integrante do Grupo MAG, prevista no art.62, inciso V da Lei nº10.884, de 2 de fevereiro de 1984, e suas alterações posteriores, incidente exclusivamente sobre o vencimento base, passa a vigorar nos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) aos portadores de título de licenciatura plena;

II - 15% (quinze por cento) aos portadores de certificado de Especialização, desde que ascendidos funcionalmente em razão do mesmo título;

III - 20% (vinte por cento) aos portadores de diploma de Mestre, desde que ascendidos funcionalmente em razão do mesmo título;

IV - 40% (quarenta por cento) aos portadores de diploma de Doutor, desde que ascendidos funcionalmente em razão do mesmo título.

Parágrafo único. Durante o estágio probatório não haverá ascensão funcional.

Art.9º Os valores constantes da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - PVR/FUNDEB, criada pela Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar na forma do anexo III desta Lei.



Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Vice - Governador
MARIA ZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador
JOSÉ ÉLCIO BATISTA
 Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Casa Civil
ALEXANDRE LACERDA LANDIM
 Casa Militar
CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO
 Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCA DE ARAÚJO
 Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE
 Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT
 Secretaria das Cidades
LUCIO FERREIRA GOMES
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA
 Secretaria da Cultura
GUILHERME DE FIGUEIREDO SAMPAIO
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA
 Secretaria do Desenvolvimento Econômico
VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCANTARA

Secretaria da Educação
MAURICIO HOLANDA MAIA
 Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas
MIRIAN DE ALMEIDA RODRIGUES SOBREIRA
 Secretaria do Esporte
JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infraestrutura
ANDRÉ MACEDO FACÓ
 Secretaria da Justiça e Cidadania
HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
 Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO
 Secretaria do Planejamento e Gestão
HUGO SANTANA DE FIGUEIRÉDO JUNIOR
 Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
 Secretaria de Relações Institucionais
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA
 Secretaria da Saúde
HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
DELCI CARLOS TEIXEIRA
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO
 Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
MARIA DO PÉRPETUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Art.10. Fica alterada a redação dos arts.3º, 22, 23, 26 e 27 da Lei nº12.066, de 13 de janeiro de 1993, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.3º...”

IV – Linhas de promoção, com ou sem titulação;

...

Art.22. O desenvolvimento do Profissional do Magistério na carreira far-se-á por meio da promoção, com ou sem titulação.

Art.23. Promoção com titulação é a elevação entre níveis da carreira do profissional do Grupo MAG, em razão de titulação relacionada à sua área de atuação, na forma especificada abaixo:

I – titulação no nível de Licenciatura Plena, elevação para o nível A;

II – titulação no nível de Aperfeiçoamento, elevação para o nível C;

III – titulação no nível de Especialização, elevação para o nível F;

IV – titulação no nível de Mestrado, elevação para o nível J;

V – titulação no nível de Doutorado, elevação para o nível M.

Parágrafo único. A promoção com titulação dar-se-á observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do protocolo do requerimento respectivo no órgão competente, retroagindo seus efeitos à data do mesmo protocolo.

Art.26. Promoção sem titulação é a passagem do profissional do Grupo MAG de um nível para outro imediatamente superior, dentro da respectiva carreira, obedecidos os critérios de desempenho e/ou antiguidade e dependerá de:

I – desempenho eficaz de suas atribuições;

II – cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Os profissionais de ensino superior integrante do Grupo Ocupacional MAG poderão, na hipótese deste artigo, ser promovidos entre os níveis que compõem a carreira independentemente de sua titulação acadêmica.

Art.27. Os procedimentos para aplicação dos critérios e dos demais requisitos estabelecidos nesta Lei para operacionalização e efetivação da promoção serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo e Instruções Normativas editadas pelo Secretário da Educação, com participação da Comissão Paritária Permanente do Pessoal do Magistério.” (NR)

Art.11. Excepcionalmente, para dar início ao ciclo de promoção sem titulação, os profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional MAG que se encontrem em efetivo exercício e que satisfaçam, até o dia

1º de setembro de 2015, ao requisito do cumprimento do interstício de 1825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias no nível F2, última referência do professor especializado, constante do anexo único da Lei nº15.064, de 13 de dezembro de 2011, farão jus à promoção sem titulação para o nível imediatamente superior ao que se encontram na tabela disposta no anexo I desta Lei, a ser efetivada em 31 de agosto de 2016.

§1º Para os fins da contagem de tempo estabelecida no caput, considerar-se-á o período que o profissional de nível superior do Grupo Ocupacional MAG permaneceu no nível 24, última referência do professor especializado, nos termos da Lei nº14.431, de 31 de julho de 2009.

§2º O profissional já beneficiado por outro critério de promoção no período entre dezembro de 2015 e 31 de agosto de 2016, não fará jus à promoção excepcional de que trata este artigo.

Art.12. A remuneração dos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar nº22, de 24 de junho de 2000, será de R\$2.220,18 (dois mil, duzentos e vinte reais e dezoito centavos) para o professor de nível superior, com carga horária de 40 (quarenta) horas, acrescido da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, na forma e condições da Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012 e suas alterações posteriores, observando-se, quanto ao valor, o disposto no §3º deste artigo.

§1º A remuneração de que trata o caput deste artigo será sempre proporcional à efetiva jornada de trabalho do Professor.

§2º O valor da remuneração prevista neste artigo será revisto na mesma data e no mesmo índice das revisões aplicadas à referência inicial da tabela remuneratória dos profissionais de nível superior do Grupo MAG.

§3º A Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, prevista no art.4º da Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012, passa a ser concedida aos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar nº22, de 24 de junho de 2000, no valor de R\$100,00 (cem reais) observada a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, cabendo o pagamento proporcional em casos de carga horária diferenciada.

Art.13. Quando, excepcionalmente, se fizer necessária a contratação de professor com graduação incompleta, nos moldes da Lei Complementar nº22, de 24 de junho de 2000, sua remuneração será o equivalente ao valor do piso salarial nacional para Professor com nível médio de escolarização e jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o caput deste artigo será sempre proporcional à efetiva jornada de trabalho do Professor.



Art.14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua entrada em vigor.

Art.15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação.

Art.16. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts.º 24 e 25, bem como os incisos II e III do art.º 3º, todos da Lei 12.066, de 13 de janeiro de 1993.

Art.17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2015, salvo quanto ao disposto na parte final do seu art.11, caput.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2015.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho

GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** **

LEI Nº15.902, de 11 de dezembro de 2015

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A ASSOCIAÇÃO JUNIOR ACHIEVEMENT DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$319.000,00 (trezentos e dezenove mil reais) para a Associação Junior Achievement do Ceará, inscrita sob o CNPJ nº07.752.037/0001-15, no âmbito da execução do Programa 021 – Promoção da Juventude.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.903, de 11 de dezembro de 2015

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A ASSOCIAÇÃO ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA DE INDEPENDÊNCIA - AEFAL

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$148.257,51 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos) para a Associação Escola Família Agrícola de Independência - AEFAL, inscrita sob o CNPJ nº04.862.598/0001-89, no âmbito da execução do Programa 073 – Organização e Gestão da Educação Básica.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.904, de 11 de dezembro de 2015

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº15.674, DE 31 DE JULHO DE 2014 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2015).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$1.103.306,60 (um milhão, cento e três mil, trezentos e seis reais e sessenta centavos) para as associações abaixo descritas:

Item	Município	Razão Social	CNPJ
01	Tram	Associação Comunitária dos Moradores de Embocara	63.475.958/0001-59
02	Aracati	Associação Quilombola do Cambé	20.589.633/0001-94
03	Aracati	Associação de Moradores, Pescadores, Marinheiros, Barbaqueiros e Artesãos da Vila da Valsa	10.790.613/0001-23
04	Fortim	Associação dos Moradores do Sítio Jardim	09.947.618/0001-63
05	Aquimaz	Associação dos Pescadores do Batoque	15.191.632/0001-57
06	Camocim	Associação Comunitária de Moradores da Tabajuba	86.978.523/0001-11
07	Poranga	Conselho dos Povos Indígenas TABAJARA, Calaboca e outros de Poranga e região-Cajó	04.668.834/0001-20
08	Caicua	Associação das Comunidades dos índios Tapela de Caicua	07.794.225/0001-06
09	Caicua	Conselho Indígena do Povo ANACE de São Gonçalo do Ananindeua e Caicua - CIPASAC	17.093.421/0001-07
10	São Benedito	Associação Indígena Tupyra Katur	10.188.666/0001-79
11	Quiterianópolis	Conselho dos Povos Indígenas Tabajara de Quiterianópolis CIAQ	06.882.242/0001-32
12	Aracatiaba	Instituição Sócio Comunitária da Agrovila Isca do Açude Aracatiaba	04.897.284/0001-11
13	Baturité	Associação Comunitária Familiar Anselinos	02.203.424/0001-89
14	Aracatiaba	Associação Comunitária dos Agricultores e Agricultoras do Encosta Batoque	10.588.206/0001-38
15	Aracatiaba	Associação Comunitária dos Agricultores do Poço da Pedra	11.192.462/0001-74
16	Jaguaretama	Associação Comunitária Antônio Joaquim da Silva	63.386.866/0001-00
17	Tamboril	Associação dos Pequenos Produtores de Patriquia	09.866.378/0001-72
18	Pacajus	Associação dos Remanescentes de Quilombos do Base	11.012.859/0001-37
19	Pacujá	Associação Comunitária dos Remanescentes de Quilombo Rural de Batoque	11.087.408/0001-69
20	Tamboril	Associação dos Remanescentes de Quilombos de Lagoa das Pedras	01.142.865/0001-55
21	Monsenhor Tabosa	Associação da Comunidade Remanescente de Quilombos João Rodrigues	12.532.325/0001-02

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do Programa de Desenvolvimento Territorial Rural, da Ação Fundiária por Meio do Contrato de Regime de Gestão, tendo como público-alvo agricultores familiares de reassentamentos, comunidades indígenas, quilombolas e de pescadores artesanais do Estado do Ceará.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

Item	Dotação Orçamentária	Valor (R\$)
01	21200003.21.631.067.13842.0100000.33903900.100.40	R\$40.000,00
02	21200003.21.631.067.13842.0100000.33903900.100.40	R\$160.000,00
03	21200003.21.631.067.13842.0600000.33503900.100.40	R\$63.804,40
04	21200003.21.631.067.13842.0100000.33903900.100.40	R\$40.000,00
05	21200003.21.631.067.13842.0700000.33903900.100.40	R\$120.000,00
06	21200003.21.631.067.13842.0200000.33903900.100.40	R\$80.000,00
07	21200003.21.631.067.13842.0100000.33503900.100.40	R\$63.804,40
08	21200003.21.631.067.13842.0400000.33903900.100.40	R\$80.000,00
09	21200003.21.631.067.13842.0100000.33903900.100.40	R\$40.000,00
10	21200003.21.631.067.13842.0500000.33903900.100.40	R\$63.804,40
11	21200003.21.631.067.13842.0100000.33503900.100.40	R\$40.000,00
12	21200003.21.631.067.13842.0300000.33903900.100.40	R\$120.000,00
13	21200003.21.631.067.13842.0400000.33903900.100.40	R\$40.000,00
14	21200003.21.631.067.13842.0100000.33903900.100.40	R\$40.000,00
15	21200003.21.631.067.13842.0100000.33503900.100.40	R\$71.893,40
		Total: R\$1.103.306,60

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.905, de 11 de dezembro de 2015

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) para a Sociedade Beneficente São Camilo, inscrita no CNPJ nº60.975.737/0076-79, destinados à execução do Programa 037 – Atenção à Saúde Integral e de Qualidade.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Saúde - SESA, que serão suplementadas se insuficientes.





Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 15 de dezembro de 2015

SÉRIE 3 ANO VII Nº234

Caderno 1/2

Preço: R\$ 13,35

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.901, de 10 de dezembro de 2015.

PROMOVE A REVISÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIODAEDEUCAÇÃO BÁSICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a nova tabela de vencimentos, a vigorar a partir de 1º de dezembro de 2015, dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional MAG da Educação Básica, em conformidade com o anexo I desta Lei.

§1º Ficam mantidos os cargos e funções do Grupo Ocupacional MAG de nível superior previstos pela Lei nº12.066, de 13 de janeiro de 1993, adotada a organização em níveis na forma do anexo I desta Lei.

§2º Os profissionais do Grupo Ocupacional MAG de nível superior com carga horária diversa de 40 (quarenta) semanas terão seu vencimento base, Gratificação por Efetiva Regência de Classe e Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - PVR/FUNDEB, definidos de acordo com a proporção correspondente à carga horária efetivamente fixada.

§3º Ficam extintas, para os profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional MAG:

I - a Parcela Nominalmente Identificável - PNI, objeto dos arts.7º, inciso III, 8º, inciso II, 9º, inciso III, e 10, inciso II, todos da Lei nº14.431, de 31 de julho de 2009;

II - a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI, prevista no art.3º da Lei nº15.567, de 7 de abril de 2014.

§4º Os profissionais do Grupo Ocupacional MAG de nível superior serão reenquadrados, a contar de 1º de dezembro de 2015, conforme disposto no anexo II desta Lei.

§5º O servidor enquadrado nas disposições desta Lei poderá perceber complemento remuneratório, a título de Parcela Nominalmente Identificável - PNI, destinado a evitar eventual decurso remuneratório, decorrente da aplicação desta Lei, na forma disposta nos seus arts.2º a 3º.

Art.2º A remuneração do professor da educação básica de nível superior, integrante do Grupo MAG, será composta, a partir de 1º de dezembro de 2015, de:

I - Vencimento base;

II - Gratificação por Efetiva Regência de Classe, no percentual previsto no art.8º desta Lei;

III - Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - PVR/FUNDEB, na forma e condições da Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012, e suas alterações posteriores;

IV - Gratificação a Professores de Pessoas com Deficiência, nos termos do art.6º da Lei nº14.431, de 31 de julho de 2009 e suas alterações posteriores, quando for o caso; e

V - Parcela Nominalmente Identificável - PNI, instituída pelo §5º do artigo 1º desta Lei, quando cabível.

Parágrafo único. Para o cálculo da PNI de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á a diferença existente entre a soma dos valores nominais do vencimento base, da Gratificação por Efetiva Regência de Classe, da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - PVR/FUNDEB, criada pela Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012, da Parcela Nominalmente Identificável - PNI, criada pelo inciso III, do art.7º da Lei nº14.431, de 31 de julho de 2009, do valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI, criada pelo art.3º da Lei nº15.567, de 7 de abril de 2014 e da Gratificação a Professores de Pessoas com Deficiência, nos termos do art.6º da Lei nº14.431, de 31 de julho de 2009, percebidos no mês de novembro de 2015, e a soma dos valores nominais, conforme estabelecido nesta Lei, do vencimento base,

Gratificação por Efetiva Regência de Classe, Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - PVR/FUNDEB, e a Gratificação a Professores de Pessoas com Deficiência, nos termos do art.6º da Lei nº14.431, de 31 de julho de 2009, no nível estabelecido no anexo I desta Lei no qual o servidor tenha sido enquadrado, consideradas apenas as parcelas remuneratórias aplicáveis a cada profissional.

Art.3º A remuneração do especialista em educação básica de nível superior, integrante do Grupo MAG, será composta a partir de 1º de dezembro de 2015 de:

I - Vencimento base;

II - Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - PVR/FUNDEB, na forma da Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012 e suas alterações posteriores, nas hipóteses aplicáveis; e

III - Parcela Nominalmente Identificável - PNI, instituída pelo §5º do art.1º desta Lei, quando cabível.

Parágrafo único. Para o cálculo da PNI de que trata o caput desse artigo, considerar-se-á a diferença existente entre a soma dos valores nominais do vencimento base, do valor da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - PVR/FUNDEB, criada pela Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012, e do valor da Parcela Nominalmente Identificável - PNI, criada pelo inciso II do art.3º da Lei nº14.431, de 31 de julho de 2009, percebidos no mês de novembro de 2015, e a soma dos valores nominais, conforme estabelecido nesta Lei, do vencimento base e PVR/FUNDEB no nível estabelecido no anexo I desta Lei no qual o servidor tenha sido enquadrado, consideradas apenas as parcelas remuneratórias aplicáveis a cada profissional.

Art.4º As aposentadorias de professores da educação básica de nível superior, integrante do Grupo MAG e as pensões decorrentes de seus óbitos, desde que, em ambos os casos, dotadas de paridade constitucional, observarão, no que couber, o disposto no art.2º desta Lei.

Art.5º As aposentadorias de especialistas em educação básica de nível superior, integrante do Grupo MAG e as pensões decorrentes de seus óbitos, desde que, em ambos os casos, dotadas de paridade constitucional, observarão, no que couber, o disposto no art.3º desta Lei.

Art.6º A PNI prevista no §5º do art.1º desta Lei será revista na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores civis estaduais e também terá a incidência do mesmo percentual do interstício entre as referências, decorrente da promoção, com ou sem titulação, do profissional do Grupo MAG, quando ocorrer.

Art.7º Não serão considerados para efeito de cálculo da PNI, prevista no §5º do art.1º desta Lei, a vantagem pessoal decorrente do exercício de cargo em comissão, a ampliação temporária de carga horária, o abono de permanência e a gratificação por exercício de cargo em comissão.

Art.8º A Gratificação por Efetiva Regência de Classe para o professor da educação básica de nível superior, integrante do Grupo MAG, prevista no art.62, inciso V da Lei nº10.884, de 2 de fevereiro de 1984, e suas alterações posteriores, incidente exclusivamente sobre o vencimento base, passa a vigorar nos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) aos portadores de título de licenciatura plena;

II - 15% (quinze por cento) aos portadores de certificado de Especialização, desde que ascendidos funcionalmente em razão do mesmo título;

III - 20% (vinte por cento) aos portadores de diploma de Mestre, desde que ascendidos funcionalmente em razão do mesmo título;

IV - 40% (quarenta por cento) aos portadores de diploma de Doutor, desde que ascendidos funcionalmente em razão do mesmo título.

Parágrafo único. Durante o estágio probatório não haverá ascensão funcional.

Art.9º Os valores constantes da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - PVR/FUNDEB, criada pela Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar na forma do anexo III desta Lei.



Papel produzido
a partir de fontes
responsáveis
FSC® C-128931

Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Vice - Governador
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador
JOSÉ ÉLCIO BATISTA
 Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Casa Civil
ALEXANDRE LACERDA LANDIM
 Casa Militar
CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO
 Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO
 Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE
 Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT
 Secretaria das Cidades
LUCIO FERREIRA GOMES
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA
 Secretaria da Cultura
GUILHERME DE FIGUEIREDO SAMPAIO
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA
 Secretaria do Desenvolvimento Econômico
VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA

Secretaria da Educação
MAURÍCIO HOLANDA MALA
 Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas
MIRIAN DE ALMEIDA RODRIGUES SOBREIRA
 Secretaria do Esporte
JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infraestrutura
ANDRÉ MACEDO FACÓ
 Secretaria da Justiça e Cidadania
HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
 Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO
 Secretaria do Planejamento e Gestão
HUGO SANTANA DE FIGUEIRÊDO JUNIOR
 Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
 Secretaria de Relações Institucionais
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA
 Secretaria da Saúde
HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
DELCI CARLOS TEIXEIRA
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO
 Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Art.10. Fica alterada a redação dos arts.3º, 22, 23, 26 e 27 da Lei nº12.066, de 13 de janeiro de 1993, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.3º...

IV – Linhas de promoção, com ou sem titulação;

...

Art.22. O desenvolvimento do Profissional do Magistério na carreira far-se-á por meio da promoção, com ou sem titulação.

Art.23. Promoção com titulação é a elevação entre níveis da carreira do profissional do Grupo MAG, em razão de titulação relacionada à sua área de atuação, na forma especificada abaixo:

I – titulação no nível de Licenciatura Plena, elevação para o nível A;

II – titulação no nível de Aperfeiçoamento, elevação para o nível C;

III – titulação no nível de Especialização, elevação para o nível E;

IV – titulação no nível de Mestrado, elevação para o nível J;

V – titulação no nível de Doutorado, elevação para o nível M.

Parágrafo único. A promoção com titulação dar-se-á observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do protocolo do requerimento respectivo no órgão competente, retroagindo seus efeitos à data do mesmo protocolo.

...

Art.26. Promoção sem titulação é a passagem do profissional do Grupo MAG de um nível para outro imediatamente superior, dentro da respectiva carreira, obedecidos os critérios de desempenho e/ou antiguidade e dependerá de:

I – desempenho eficaz de suas atribuições;

II – cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Os profissionais de ensino superior integrante do Grupo Ocupacional MAG poderão, na hipótese deste artigo, ser promovidos entre os níveis que compõem a carreira independentemente de sua titulação acadêmica.

Art.27. Os procedimentos para aplicação dos critérios e dos demais requisitos estabelecidos nesta Lei para operacionalização e efetivação da promoção serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo e Instruções Normativas editadas pelo Secretário da Educação, com participação da Comissão Paritária Permanente do Pessoal do Magistério.” (NR)

Art.11. Excepcionalmente, para dar início ao ciclo de promoção sem titulação, os profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional MAG, que se encontrem em efetivo exercício e que satisfaçam, até o dia 1º de setembro de 2015, ao requisito do cumprimento do interstício de 1825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias no nível 12, última referência do professor especializado, constante do anexo único da Lei nº15.064, de 13 de dezembro de 2011, farão jus à promoção sem titulação para o nível imediatamente superior ao que se encontram na tabela disposta no anexo I desta Lei, a ser efetivada em 31 de agosto de 2016.

§1º Para os fins da contagem de tempo estabelecida no caput, considerar-se-á o período que o profissional de nível superior do Grupo Ocupacional MAG permaneceu no nível 24, última referência do professor especializado, nos termos da Lei nº14.431, de 31 de julho de 2009.

§2º O profissional já beneficiado por outro critério de promoção no período entre dezembro de 2015 e 31 de agosto de 2016, não fará jus à promoção excepcional de que trata este artigo.

Art.12. A remuneração dos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar nº22, de 24 de junho de 2000, será de R\$2.220,18 (dois mil, duzentos e vinte reais e dezoito centavos) para o professor de nível superior, com carga horária de 40 (quarenta) horas, acrescido da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, na forma e condições da Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012 e suas alterações posteriores, observando-se, quanto ao valor, o disposto no §3º deste artigo.

§1º A remuneração de que trata o caput deste artigo será sempre proporcional à efetiva jornada de trabalho do Professor.

§2º O valor da remuneração prevista neste artigo será revisto na mesma data e no mesmo índice das revisões aplicadas à referência inicial da tabela remuneratória dos profissionais de nível superior do Grupo MAG.

§3º A Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, prevista no art.4º da Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012, passa a ser concedida aos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar nº22, de 24 de junho de 2000, no valor de R\$100,00 (cem reais) observada a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, cabendo o pagamento proporcional em casos de carga horária diferenciada.



Art.13. Quando, excepcionalmente, se fizer necessária a contratação de professor com graduação incompleta, nos moldes da Lei Complementar nº22, de 24 de junho de 2000, sua remuneração será o equivalente ao valor do piso salarial nacional para Professor com nível médio de escolarização e jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o caput deste artigo será sempre proporcional à efetiva jornada de trabalho do Professor.

Art.14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua entrada em vigor.

Art.15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação.

Art.16. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts.5º, 24 e 25, bem como os incisos II e III do art.3º, todos da Lei 12.066, de 13 de janeiro de 1993.

Art.17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2015, salvo quanto ao disposto na parte final do seu art.11, caput.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 10 de dezembro de 2015.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Republicada por incorreção.

ANEXO I. DE QUE TRATA O ART.1º DA LEI Nº15.901

Tabela para a Jornada de 40 Horas Semanais

NÍVEL	VENCIMENTO BASE
A	2.351,06
B	2.468,61
C	2.592,04
D	2.721,65
E	2.857,73
F	3.000,61
G	3.150,65
H	3.308,18
I	3.473,59
J	3.647,27
K	3.829,63
L	4.021,11
M	4.222,17
N	4.433,27
O	4.654,94
P	4.887,68
Q	5.132,07
R	5.388,67
S	5.658,11
T	5.941,01

ANEXO II, DE QUE TRATA O §4º DO ART.1º DA LEI Nº15.901

NÍVEL ATUAL	NOVO NÍVEL
1	A
2	
3	B
4	
5	C
6	D
7	E
8	
9	F
10	G
11	H
12	I
13	J
14	K
15	L
16	M
17	N
18	O

ANEXO III. DE QUE TRATA O ART.9º DA LEI Nº15.901

Tabela da PVR/FUNDEB para a Jornada de 40 Horas Semanais

NÍVEL	PVR		
	Graduados	Especialistas	Mestres
A	254,00		
B	204,00		
C	154,00		
D	104,00		
E	54,00		
F		132,00	
G		132,00	
H		132,00	
I		132,00	
J		132,00	80,00
K		132,00	80,00
L		132,00	80,00
M		132,00	80,00
N		132,00	80,00
O		132,00	80,00
P		132,00	80,00
Q		132,00	80,00
R		132,00	80,00
S		132,00	80,00
T		132,00	80,00

*** **

LEI Nº15.911, de 11 de dezembro de 2015.

INSTITUI O SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Serviço Especializado Voluntário, a ser exercido por qualquer cidadão, maior de 18 (dezoito) anos, para o desempenho de funções técnicas e de assessoramento de interesse da Administração.

Parágrafo único. Considera-se prestação voluntária de serviço a atividade não remunerada, prestada por pessoa física ao Ministério Público do Estado do Ceará, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou outra afim, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos ou de assistência social.

Art.2º O serviço voluntário será exercido mediante a assinatura de Termo de Adesão e preenchimento de ficha cadastral pelo interessado, que será designado para o exercício de suas funções mediante ato do Procurador-Geral de Justiça.

§1º Caberá ao Procurador-Geral de Justiça baixar ato que regulamente a prestação voluntária de serviço no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, observadas as disposições desta Lei e da Lei Complementar Estadual nº72, de 12 de dezembro de 2008.

§2º É vedado ao prestador voluntário de serviços exercer atividades típicas ou similares às atribuições dos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, bem como utilizar distintivos e insígnias privativos destes.

§3º As atividades a que se refere esta Lei contemplam principalmente conhecimentos estranhos à área tradicional de formação dos membros e servidores integrantes dos quadros funcionais do Ministério Público do Estado do Ceará, sendo vedada a celebração de termo de adesão com prestador de serviço unicamente em função de sua formação em Direito, não caracterizando o voluntariado, em nenhuma hipótese, tempo hábil a ser considerado para fins de atividade jurídica.

Art.3º O prestador voluntário de serviços poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho de suas atividades, desde que previamente autorizadas.

Art.4º A Procuradoria-Geral de Justiça emitirá declaração sobre o serviço prestado voluntariamente, desde que cumprido pelo período mínimo de 6 (seis) meses.

Art.5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art.6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

